



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724323/2023-52
ACÓRDÃO	2301-011.616 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLEGIO PEQUENO PRINCÍPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA REITERADA DE ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO.

Quando o lançamento não é efetuado com base em presunção legal, mas sim na efetiva apuração do tributo devido com base em documentos, é de rigor o agravamento da multa na hipótese de falta de apresentação de documentos e esclarecimentos por parte do sujeito passivo, independentemente da demonstração de prejuízo à formalização do lançamento ou de reiteração da prática infracional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do primeiro recurso voluntário interposto e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Andre Barros de Moura (substituto integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Compõe este voto, parte das razões do Relatório do Acórdão recorrido, aos quais refletem com precisão os fatos decorridos até o presente momento:

“Relatório

Trata -se de Auto de Infração lavrado em nome da empresa em epígrafe, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado – descaracterização do Simples Nacional. (Código de Receita nº 2141). Período: 01/2019 a 13/2020.	R\$ 575.881,26
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado – descaracterização do Simples Nacional. (Código de Receita nº 2158). Período: 01/2019 a 13/2020.	R\$ 15.670,74
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de contribuinte individual – descaracterização do Simples Nacional. (Código de Receita nº 2141). Período: 01/2019 a 12/2020.	R\$ 14.043,00
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS Infração: INCRA – Contribuições devidas. (Código de Receita nº 2249). Período: 01/2019 a 13/2020.	R\$ 6.268,23
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS Infração: Salário-Educação – FNDE – Contribuições devidas. (Código de Receita nº 2164).	R\$ 78.354,29

Período: 01/2019 a 13/2020.	
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	
Infração: SEBRAE – Contribuições devidas. (Código de Receita nº 2369).	R\$ 9.402,41
Período: 01/2019 a 13/2020.	
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	
Infração: SESC – Contribuições devidas. (Código de Receita nº 2352).	R\$ 45.814,84
Período: 01/2019 a 13/2020.	

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 31 /38, os valores que integram o presente Auto referem -se às contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às devidas a outras entidades e fundos – Terceiros.

3. A base de cálculo é a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais que trabalharam para a empresa, conforme declarada nas próprias GFIP entregues pelo Contribuinte. A empresa COLÉGIO PEQUENO PRÍNCIPE LTDA foi excluída do Simples Nacional conforme processo nº 10530.724082/2023-41.

4. Em virtude de os valores lançados não estarem declarados corretamente em GFIP (sem o benefício de isenção) e não estarem recolhidos, conforme art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, foi aplicada a MULTA DE OFÍCIO de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores devidos de contribuição previdenciária. Mas, como o contribuinte não atendeu integralmente às intimações, deixando de prestar esclarecimentos e/ou apresentar a documentação completa, aplicou -se a MULTA AGRAVADA de 112,5 %, prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, ou seja, com majoração de 50% sobre a multa de ofício.

5. O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em 29 /03/2023, fls. 180. Em 27/04/2023, o Contribuinte apresentou impugnação, de fls. 186 /197, alegando, em síntese, o que se segue

Impugnação

5.1. O advogado deverá receber as intimações e notificações referentes a esta demanda, sob pena de nulidade.

5.2. A impugnação foi apresentada tempestivamente.

5.3. O impugnado recebeu, em 29/03/2023, termo de exclusão do SIMPLES Nacional n. 162/2023, que fundamenta a exclusão da contribuinte do regime

simplificado de apuração dos tributos federais, estaduais e municipais por duas razões:

- a) Despesas pagas em 2018 superam em mais de 20% o ingresso de recursos no mesmo período (motivo a ser operacionalizado, por ter seus efeitos mais longínquos);
- b) Embaraço à fiscalização, uma vez que foi omissa diante das intimações recebidas no procedimento fiscal.

5.4. Segundo o relatório contido na Representação Fiscal incluída no processo administrativo nº 10530.724082/2023 -4, o procedimento fiscal foi iniciado em 09/11/2022, com a lavratura do TIAF e requisição das seguintes informações: a) arquivos digitais da contabilidade no leiaute SPED ou ECD; b) Livros Razão e Diário; c) Livros Caixa; d) livro de registro de serviços prestados; e) livro de registro dos serviços tomados; f) Livro de Registro de Inventário; g) balancetes; h) balanço patrimonial; i) contrato social e alterações; cópia de RG, CPF e comprovantes de residência do contador e representantes legais; j) folhas de pagamento; k) RAIS; l) contrato de prestação de serviços com prestadores; m) NFe de saída; n) Planilha excel com todas as informações de retenção de prestadores de serviço; o) declarações de veracidade e autenticidade dos documentos entregues.

5.5. O Termo foi encaminhado pela DT -E, cujo acesso é exclusivamente realizado pelo contabilista da contribuinte identificado. O mesmo relata só ter observado a intimação muito tempo após o prazo ter escoado.

5.6. Em razão disso e, acreditando ter documentação suficiente, a ilustre auditora lavrou representação fiscal para exclusão do simples nacional e auto de infração 10271.187234/2022 -30 (MPF 0510200.2022.00037 -5) para cobrança de contribuições previdenciárias. Vale dizer, tanto o processo de exclusão do simples nacional quanto o de fiscalização de contribuições previdenciárias iniciaram -se no mesmo dia. O que deixa a impressão de que a conclusão (exclusão do simples e cobrança de contribuições previdenciárias) já estava pronta mesmo antes de o contribuinte apresentar qualquer manifestação.

5.7. A autuação combatida só existe por conta da exclusão do contribuinte, ora Impugnante, do regime do simples nacional. Exclusão esta indevida.

5.8. Para a finalidade do processo (10530.724082/2023 -41), uma única intimação para entrega de documentos foi realizada. E mesmo assim, sem qualquer aviso prévio sobre possível descredenciamento do simples. Somente houve alerta para aplicação de multas.

5.9. No que tange aos documentos requeridos pela fiscalização, somente os itens em destaque são exigidos pela legislação de regência, a saber o art. 63 da Resolução CGSN n. 140/2018.

5.10. Dois dos documentos solicitados são exigíveis apenas para sociedades contribuintes do ICMS, o que não é o caso em tela. A maioria sequer é exigível dos

contribuintes do regime simplificado. Mesmo o Livro Caixa solicitado pelo fiscal, possui exigências não previstas na norma. Assim, há que ser rechaçada a tese de embaraço à fiscalização. Transcreve jurisprudência.

5.11. Ademais, como já decidiu a Primeira Seção de Julgamento do CARF, no Acórdão 1401 -002.189 – 4 a Câmara /1 a Turma Ordinária, deve ser lavrado, nestes casos, termo de embaraço à fiscalização. Sua inexistência leva a nulidade seja de infração (multa) imposta por tal, como a medidas ainda piores como a exclusão do Simples Nacional. Transcreve jurisprudência

5.12. Logo, não há razão para sequer se cogitar o desenquadramento do Simples Nacional por tal razão. E, por conseguinte, não podem ser cobradas as contribuições objeto desta autuação.

5.13. O outro fator ensejador da exclusão do Simples nacional assim foi relatado pela auditoria: “Foi constatado que a massa salarial em 2019 importou em R\$ 2.150.486,22 enquanto a Receita Bruta declarada em PGDAS -D totalizou R\$ 1.070.124,90, resultando numa relação Massa Salarial/Receita Bruta de 200,96%, isto ocorrendo inicialmente em janeiro de 2019, quando essa relação foi de 198,61%.”

5.14. Não há como se negar o fato informado pela Auditoria. Todavia, há que perquirir a razão pela qual tal norma existe. Trata-se de uma norma de presunção de omissão de receitas. O que se quer repelir aqui é justamente a omissão de receitas que pode ter origem na superioridade das despesas em relação às receitas. É uma justa presunção. Porém, ela admite prova contrária.

5.15. Ora, como demonstram os extratos de operações anexos, a contribuinte contratou, em 2019 e 2020, uma série de empréstimos bancários para dar suporte ao fluxo negativo de caixa. Tal fluxo negativo foi provocado pela inadimplência de alguns estudantes (pela troca de governo federal em 2019 e pela pandemia em 2020) e pelo estabelecimento, em 2019 de novo concorrente no Município.

5.16. Não se pode olvidar dos impactos severos da COVID -19 em toda economia, até hoje sentidos. Excluir a contribuinte pelo deficitário fluxo de caixa seria pá de cal em uma empresa já combalida pelos efeitos pandêmicos. Não custa lembrar que, neste Estado, as escolas fecharam por praticamente todo o ano de 2020.

5.17. Vale lembrar: se a empresa gastou mais do que vendeu, mas havia recursos suficientes no caixa, não há que se falar em sonegação. Neste sentido não há que se falar em exclusão do Simples Nacional. Transcreve jurisprudência.

5.18. Logo, também por tal razão não deve prosperar a exclusão do simples nacional e, conseqüentemente, a autuação.

5.19. Importante frisar que, caso fique comprovado que a base de cálculo eleita pelo ilustre Auditor fiscal é a correta, não há como se penalizar o contribuinte pela legislação mal formulada.

5.20. Também as penalidades aplicadas ao caso, considerando a circunstância da má redação do artigo que determina a redução da base de cálculo, devem ser interpretadas de forma mais benigna ao contribuinte.

5.21. O art. 112 do CTN preconiza a aplicação na seara do Direito Tributário de um preceito tipicamente penal (in dubio pro reo), que se pauta na “presunção de inocência”.

5.22. O postulado ganha o nome de “retroatividade benigna ou benéfica”, referindo -se à “dúvida” – nunca “ignorância ou desconhecimento” – quanto à lei, ao fato, ou ao seu autor, cabendo, destarte, a interpretação mais favorável.

5.23. Portanto, na eventualidade de os textos legais não serem claros e incontroversos sobre a interpretação da lei punitiva, o aplicador (fiscal ou juiz) deve preferir a posição mais favorável ao contribuinte àquela que lhe é mais gravosa.

5.24. Diante da mínima dúvida sobre as hipóteses citadas no artigo, não se deve aplicar a sanção, ou seria recomendável a utilização da coerção mais branda possível. A interpretação mais favorável só deve ser aplicada quando se tratar de norma punitiva, devendo ser afastada quando tratar -se de outros tipos de normas.

5.25. Destarte, não há que se aplicar multa alguma ao contribuinte por supostamente deixar de recolher o tributo corretamente, uma vez que a interpretação do artigo que reduz a base de cálculo, como sustentado acima é, no mínimo, dúbia.

5.26. Ou, ainda, há que se aplicar o valor mínimo de 20% de multa por recolhimento em atraso, em razão do contexto apresentado.

Diante das alegações colacionadas, a 6ª TURMA da DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (acórdão e-fls.216/225):

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTOS. AUTOS PRÓPRIOS.

As questões associadas à exclusão do Simples Nacional devem ser apreciadas nos autos em que foi emitido o respectivo Termo de Exclusão do Simples Nacional, ou por meio de ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

É cabível o agravamento da multa de ofício pelo não atendimento integral das intimações, deixando o Contribuinte de prestar esclarecimentos e/ou apresentar a documentação completa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls.240/246), tempestivamente, no tocante ao agravamento da multa aplicada pela autoridade fiscal. A seu ver, em síntese, a ausência da entrega de documentação fiscal não é hábil a justificar a glosa de multa no percentual elevado, conforme acórdãos precedentes deste Tribunal Administrativo: “9101-002.992, 9101-003.147, 9202- 007.445, 9202-007.001, 1301-002.667, 1301-002.961, 1401-001.856, 1401- 002.634 e 2202-002.802”, ao que se deve levar em conta a possibilidade de a autoridade fiscal apurar o crédito previdenciário pela aferição indireta.

Logo, uma vez descaracterizada a conduta omissa ou dolosa do contribuinte, típica da sonegação e fraude fiscal, a multa de ofício deve ser aplicada no patamar de 75%. Por fim, como argumento de sua defesa, cita a súmula 133 do CARF.

Registra-se o despacho de encaminhamento formalizado no e-processo de fl. 279, para o desmembramento do débito e imediata cobrança do crédito tributário, referente a cota parte em que não houve contestação em sede do Recurso Voluntário apresentado inicialmente (e-fls.216/225).

Ato seguinte, o Recorrente apresenta um segundo Recurso Voluntário (e-fls.283/290), este também tempestivo e firmado por mesma patrona, com o acréscimo de um novo tópico de defesa, específico para combater a conclusão da autoridade fiscal das suas despesas serem superiores às receitas nos exercícios fiscais do ano de 2019 a 2020. Para o Recorrente, ocorreram “*diversos empréstimos que foram aderidos pela empresa autuante*”, o que supostamente comprovaria que nos anos de 2019 e 2020, houve “*suporte ao fluxo negativo de caixa*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Conheço do primeiro Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

ADMISSIBILIDADE

Conforme mencionado, foram apresentados dois Recursos Voluntários em nome do Recorrente contra a decisão do acórdão em questão (e-fls.240/246 e e-fls.283/290, respectivamente). Ambos os recursos foram protocolados dentro do prazo e assinados pela

mesma patrona do Recorrente, Dra. Érica Dourado Souza, OAB/BA nº 61.865 e OAB/MG nº 205.920.

De acordo com os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, apenas o primeiro recurso deve ser aceito. O que vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aos quais já se posicionaram sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.

3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida. 4. Recurso especial provido

(REsp nº 2075284-SP, Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgado em 08/08/2023)

Número do processo: 14041.720186/2018-82

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Jan 09 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013, 2014 DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal. (...)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do primeiro recurso voluntário apresentado e negar-lhe provimento. Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024. Assinado Digitalmente João Ricardo Fahrion Nüske – Relator Assinado Digitalmente Francisco Ibiapino Luz – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

Nome do relator: JOAO RICARDO FAHRION NUSKE

Número do processo: 10580.727032/2018-63

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção
Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 06/03/2024

Data da publicação: 29/04/2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

(...)

Número da decisão: 2401-011.594 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria objeto de ação judicial, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: os Conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Nome do relator: GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI

Número do processo: 14751.000284/2007-31

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 04/04/2023

Data da publicação: 22/04/2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004 DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

(...)

Número da decisão: 2202-009.771 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração. (assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Presidente. (assinado digitalmente) Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly.

Nome do relator: LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Ainda assim, mesmo que fossem superados os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, apenas para fins de se afastar eventual questionamento que se baseie no cerceamento de defesa do Recorrente, necessário registrar que a matéria colacionada no segundo Recurso Voluntário, tampouco seria provida.

Isso, levando em conta que a comprovação ou não sobre a origem das receitas; a existência de extratos bancários aptos a comprovarem que a empresa autuada possuía caixa suficiente para subsidiar as despesas dos exercícios em comento; bem como demais argumentos referentes ao tópico III do novo Recurso Voluntário (e-fl.285), estão associadas a análise de exclusão do Recorrente ao Simples Nacional, portanto, permanecem apreciadas em autos próprios (processo nº 10530.724082/2023-41).

Quanto a este aspecto, adoto o mesmo entendimento do acórdão da 6ª Turma da DRJ, *in verbis*:

“(…) cumpre dizer que a Representação Fiscal que culminou no Ato Administrativo que declarou sua exclusão não é objeto do presente processo, mas sim do processo nº 10530.724082/2023-41, tendo o contribuinte ali apresentado manifestação de inconformidade contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/FSA nº 162, de 09 de março de 2023, manifestação esta julgada improcedente por esta Turma de Julgamento nesta mesma sessão de julgamento e mantida a exclusão do contribuinte do regime tributário do Simples Nacional.”

“Assim, encontrando-se decidida na primeira instância administrativa, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2019, e sob os fundamentos dispostos no Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/FSA nº 162, de 09 de março de 2023, não será objeto de apreciação, no presente voto, nenhum dos argumentos pertinentes a este fato, exceto naquilo que pertençam aos Autos de Infração que lhes foram decorrentes.”

Isto posto, na hipótese dos autos, em que foram interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por inteligência dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

MÉRITO

O Recorrente pleiteia a reforma do acórdão da 6ª turma da DRJ, visando a redução da multa de ofício, a fim de que esta seja lançada apenas sobre o patamar de 75%, sem o seu agravamento, em razão dos seguintes argumentos:

- (i) Aplicação da súmula 133 do CARF: *“a falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos”*. Acórdãos precedentes: 9101-002.992, 9101-003.147, 9202-007.445, 9202-007.001, 1301-002.667, 1301-002.961, 1401-001.856, 1401-002.634 e 2202-002.802;
- (ii) À autoridade fiscal, é concedido o cálculo das contribuições previdenciárias por aferição indireta, quando não há apresentação da documentação solicitada, portanto, não há que se falar em ação dolosa ou omissa do Recorrente, que leve à sonegação e/ou fraude, assim, afastada a aplicação de multa superior a 75%;

No caso em tela, não há dúvidas de que reiteradamente, não houve atendimento a nenhuma das intimações para prestar esclarecimentos durante o procedimento fiscal. Vejamos:

Inicialmente, o Recorrente fora intimado na modalidade postal (e-fl.46), na data de 17/11/2022, sobre o Termo de Início de Procedimento Fiscal. Tal solicitação para entrega de documentos/esclarecimentos, foi reiterada por duas vezes, através do Termo de Intimação Fiscal nº 1 (e-fls.47/49), cientificado pela modalidade postal em 29/12/2022 (e-fl.51), e por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2 (e-fls.52/53), cientificado via postal em 16/02/2023 (e-fl. 55). Contudo, o Recorrente deixou de apresentar a documentação em todas as oportunidades mencionadas.

Assim, a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício, em acordo com o artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Adicionalmente, houve a aplicação do disposto no art. 44, inciso I e §2º, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991](#);

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Necessário pontuar, que a tese de defesa do Recorrente, baseada na súmula 133 e respectivos precedentes não é aplicável ao caso presente, haja vista a finalidade desta súmula

direcionar à matéria distinta, ou seja, nortear as autuações de imposto de renda, decorrentes de situações concretas em que o contribuinte se encontra flagrado por depósitos bancários com origem não comprovada. Afinal, nestas hipóteses, é exatamente a falta de apresentação da documentação probatória que enseja o fato indiciário da hipótese de incidência em si. Portanto, situação distinta a que remete estes autos.

Já em relação a alegação de que as contribuições previdenciárias, uma vez lançadas pelo método de arbitramento, impeçam que a conduta do contribuinte seja tida por dolosa, destaco, que a situação ora em análise também seja outra. No caso presente, não há que se falar em lançamento do crédito tributário pelo método de arbitramento, vez que as contribuições tenham sido lançadas com respaldo nas informações constantes em GFIP. Assim sendo, não houve presunção pela autoridade fiscal.

Vejamos que este entendimento vai de encontro ao recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

Número do processo: 10166.727125/2017-06

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jan 21 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Mar 10 00:00:00 UTC 2025

Ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA REITERADA DE ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO.

Quando o lançamento não é efetuado com base em presunção legal, mas sim na efetiva apuração do tributo devido com base em documentos, é de rigor o agravamento da multa na hipótese de falta de apresentação de documentos e esclarecimentos por parte do sujeito passivo, independentemente da demonstração de prejuízo à formalização do lançamento ou de reiteração da prática infracional.

Número da decisão: 9202-011.640

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas

conclusões e apresentou declaração de voto o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros. Assinado Digitalmente Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator Assinado Digitalmente Liziane Angelotti Meira – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Miriam Denise Xavier (substituta integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Nome do relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

In casu, não se vislumbra, durante todo o curso do procedimento fiscal e em sede de Recurso Voluntário, argumentos capazes de afastar a causa do fato gerador, apto a ensejar o lançamento pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, conheço o primeiro Recurso Voluntário interposto, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota